



MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESPÍRITO SANTO

AV. DR. DANILO MONTEIRO DE CASTRO, 45 - CENTRO - CEP 29285-000 - TELEFAX 28 35 20 16 11

LEI N° 946 DE 13 DE AGOSTO DE 2002

(Autoria: Vereador Professor Ricardo)

Cria o Programa Municipal de Democratização de Informática

O Povo do Município de Piúma, Estado do Espírito Santo, por seus representantes legais aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica criado o Programa Municipal de Democratização da Informática, visando o acesso, principalmente das pessoas carentes, aos conteúdos e serviços básicos inerentes à informática.

Art. 2° Ficam à disposição da utilização e o ensino à comunidade, as salas de equipamentos de computadores e Salas de Informática criadas dentro do Sistema de Ensino Público Municipal ou de outros setores públicos do Município, que passam a integrar o Programa Municipal de Democratização de Informática.

Art. 3° O Programa consiste na liberação das salas e equipamentos de informática para aulas destinadas a pessoas da comunidade, preferencialmente carentes, nos horários ou dias em que não estiver em funcionamento com os trabalhos normais.

Art. 4° A utilização das salas e equipamentos de informática para o ensino de informática, conforme especifica esta Lei, depende de Projeto encaminhado ao administrador responsável pela sala ou equipamento, à Secretaria Municipal responsável ou à Prefeitura, contendo, no mínimo:

I - nome, identidade e CPF do requerente, que será o responsável pela utilização dos equipamentos;

II - habilitação do professor voluntário responsável pelas aulas, que deverá abranger os conteúdos mínimos necessários para atingir os objetivos do Projeto;

III - objetivos;

IV - conteúdo a ser ministrado;

V - etapas da execução;

VI - período de execução;

VII - previsão de reembolso do material consumido;

VIII - declaração de responsabilidade por eventual dano causado nos equipamentos em decorrência da má utilização e de compromisso de reposição do material utilizado;

Art. 5° Os projetos para ensino poderão ser elaborados por entidades sem fins lucrativos, empresas particulares ou pessoa física.

Art. 6° Quando o Projeto fizer previsão de cobrança de mensalidade ou qualquer tipo de taxa decorrente das aulas, deverá ser observado e nele previsto:

I - disponibilidade de matrícula para o ensino gratuito em número igual ou superior ao total de matrículas para ensino cobrado;

II - quantidade de horas de ensino gratuito igual ou superior à quantidade de horas destinadas ao ensino cobrado;

III - programa de ensino com mesmo conteúdo para ensino gratuito e o cobrado.

[Assinatura]
"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Hely Lopes Meirelles).

Art. 7º Toda e qualquer cobrança de quem se matricular para curso referente ao Programa deverá destinar-se ao pagamento de despesas referentes ao curso, incluindo, se for o caso, ajuda de custo ao professor voluntário;

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese o Programa de Democratização da Informática poderá proporcionar lucro.

Art. 8º O professor que participar de desenvolvimento de Projeto de Ensino de Informática, ainda que receba ajuda de custo, assinara termo de declaração de voluntário, sendo considerado seu serviço como relevante à comunidade, sem criação de vínculo trabalhista com a municipalidade.

Art. 9º As escolas municipais que possuam salas ou laboratório de informática, deverão prever, no seu planejamento, e já o do ano de 2003, a Democratização da Informática, de forma atender aos interessados em fazer trabalhos ou utilizar a Internet.

Art. 10 Para cumprimento do artigo anterior, a escola poderá prever taxa mínima de utilização, que não poderá ser superior ao custo de utilização do equipamento pelo interessado.

Art. 11 No planejamento da escola, que prevê a Democratização da Informática, deverá ser obedecida ordem de preferência de modo a privilegiar, primeiramente, os alunos das Escolas Públicas e, em seguida, o cidadão carente.

Art. 12 A utilização do equipamento de informática para a confecção de trabalhos ou utilização da Internet, deverá ser realizado no horário de funcionamento da escola, ou outro, se a escola possibilitar funcionário para acompanhamento.

Art. 13 O interessado na utilização do equipamento de informática para a confecção de trabalhos ou utilização da Internet, deverá ser previamente cadastrado pela escola e apresentar comprovante de participação de curso de informática que o capacite para o tipo de utilização.

Parágrafo único - Será dispensado do comprovante citado no caput desse Artigo, aquele interessado que a Escola julgar ser conhecedor prático de informática.

Art. 14 Para maior atendimento do que objetiva essa lei, a Prefeitura fica autorizada a contratar Profissional habilitado para ministrar aulas de informática e ou assessorar os usuários dos computadores para trabalho e utilização da Internet.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma, 13 de agosto de 2002; 38º da Emancipação Política.


Samuel Zuqui
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA
REGISTRADO E PUBLICADO NO
QUADRO MURAL DA P.M.P.
EM 02/07/02
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO